TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001778-46.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Teresa Cristina de Mello e outro

Requerido: Banco do Brasil

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

TERESA CRISTINA DE MELLO, representada por seu curador Sr. Antonio de Mello Pereira Filho, ambos qualificados na inicial, ajuizou(aram) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DEVOLUÇÃO DE VALOR C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL, também qualificado na inicial, alegando que desde 10/10/2016 o Sr. Antonio seria o único autorizado legalmente a movimentar a conta bancária da autora, por ser seu curador, porém, mesmo o banco tendo da interdição da autora, autorizou que terceira pessoa, juntamente com a curatelada, que não responde seus atos civilmente, efetuasse um saque da conta corrente pertencente à curatelada no valor de R\$2.484,62, fato que teria causado prejuízos materiais e morais já que o curador, Sr. Antonio, seria a pessoa responsável por organizar e administrar os bens de sua curatelada, inclusive a compra de seus medicamentos; diante dos fatos, requereu a condenação do réu à devolução em dobro do valor sacado indevidamente, isto é, R\$ 4.694,24, acrescido de juros e correção monetária, conforme disposição do art. 42, parágrafo único do CDC, bem como, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 28.110,00, além de custas e honorários advocatícios.

O réu contestou o pedido preliminarmente alegando que a ação carece de interesse de agir, pois não teria cometido ilegalidade alguma, de modo que seria a ação descabida; no mérito impugnou o pedido de repetição do indébito em dobro, já que não houve pagamento a quem não era o credor ou de crédito inexistente e que teria agido com respaldo em contrato legal e legítimo e em relação ao dano moral, entende que não possa ser presumido, não tendo o autor informado em que consistiria, deixando de comprovar sua efetiva existência, impugnando, ainda, o valor atribuído a esse título, pois teria o autor obedecido aos critérios para sua devida quantificação, sustenta ainda não ser o caso de inverter o ônus probatório, por não ser o autor parte hipossuficiente, cabendo ao autor provar os fatos alegados, à vista do que pugna pelo acolhimento da preliminar, devendo o presente ser extinto sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, subsidiariamente, a improcedência da ação e no caso de procedência, que a restituição do valor seja de forma simples, tendo em vista a ausência de má-fé.

A autora replicou reiterando os termos da inicial. Houve manifestação do representante do Ministério Público. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Preliminarmente, fica rejeitada a preliminar aventada pelo réu quanto ao interesse de agir da autora. Na palavras de Daniel Amorim Assumpção, o interesse de agir "está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional" (Manual de Direito Processual Civil, edição digital, p. 233).

Para análise do interesse de agir não se deve levar em conta se autor tem efetivamente o direito, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação, mas sim deve-se analisar em abstrato se o autor terá efetivamente a melhora que pretendeu obter, caso haja procedência do pedido.

E no caso dos autos inegável a necessidade de intervenção do judiciário para deslinde do caso, haja vista a recusa do réu em restituir o valor que o curador pugna tenha sido sacado indevidamente, de modo a ficar claro o interesse de agir.

Passo a analise do mérito.

Primeiramente, insta considerar que a relação entre as partes é típica relação de consumo, pois tem por objeto o fornecimento de serviços, nos termos do art. 3°, § 2°, do CDC, qual seja, a guarda de valores, além da disponibilização, em favor do consumidor, de talonários de cheques, empréstimos e demais serviços bancários, conforme já sumulado pelo STF: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". (*cf.* Súmula nº 297, do STF)

Nesse diapasão, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 8.078/90. Devendo haver, ainda, a inversão do ônus da prova, competindo ao réu a demonstração da improcedência das alegações dos autores e a ausência de sua responsabilidade em indenizar, o que não fez.

Tem-se que o banco-réu não contestou a alegação apresentada na exordial no sentido de que teria sido devidamente informado da incapacidade do correntista requerente, bem como não contestou a assinatura aposta no documento de fls. 19, que comprovaria a ciência do réu acerca da interdição da correntista.

Ora, se não contestado, tal fato passou a ser incontroverso.

Além do mais, a movimentação bancária contestada ocorreu em 22/11/2016, data posterior à nomeação do curador provisório, que ocorreu em 08/09/2016. Assim sendo a partir de tal data todo e qualquer ato praticado pela autora teria de ter, obrigatoriamente, a assistência de seu curador.

E partindo da premissa que o banco réu tinha ciência acerca da interdição da correntista e mesmo assim autorizou saque sem a anuência do curador, *Antonio de Mello Pereira Filho*, configurando, assim, falha na prestação de serviço. Destaca-se que o documento de fls. 22 está assinado somente pela interditada, não havendo qualquer indicio que de o curador tenha anuído com a movimentação bancária.

De acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por atos ilícitos praticados por seus prepostos. A responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo é objetiva, sendo irrelevante se esse agiu ou não com culpa.

O banco, portanto, está obrigado a devolver o valor sacado indevidamente, isto é R\$ 2.484,62, corrigido monetariamente a partir do saque, isto é 22/11/2016 e juros a partir da citação, mas não em dobro, pois incabível a aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, que pressupõe, para além do pagamento indevido, a má-fé, que não ficou evidenciada no caso.

A posição jurisprudecial é no mesmo sentido: "Indenização – Ocorrência de saques indevidos na conta corrente do pai dos autores, após seu falecimento – Responsabilidade objetiva do Banco – Dano moral configurado – Dever de indenizar inafastável, todavia, não nos moldes pretendidos – Danos materiais – Restituição em dobro – Descabimento – Ausência de má-fé – Recurso parcialmente provido." (cf. Ap 1000306-78.2015.8.26.0663 - TJSP -27/04/2017.

Como também: "Omissão e contradição - Contrato bancário - Devolução de valor indevidamente sacado da conta de correntista - Alegação de silêncio acerca da indenização por danos morais e devolução em dobro - Matérias enfrentadas no julgado embargado, e, em função da falta de apontamento nos cadastros de proteção, o fato circunscreve-se na esfera de mero aborrecimento, não havendo, por outro lado, dolo comprovado que justifique a devolução em dobro na forma do art. 42 do CDC - Manifesto propósito infringente, ante o inconformismo pela decisão adotada - Embargos rejeitados" (cf; Embargos de Declaração 4000155-44.2013.8.26.0562 – TJSP - 05/07/2016).

Uma vez incontroverso o saques indevido, cabe ao réu restituir a soma dos valores respectivos e reparar o autor do dano moral por este sofrido. Esta é a orientação jurisprudencial do E. STJ: "Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido."(cf. AgRg no REsp 1137577/RS, Relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI - 02/02/2010).

Quanto à verba indenizatória por dano moral, dadas as particularidades do caso é adequada a sua fixação em R\$5.000,00, com juros de 1% ao mês contados e correção monetária a partir do arbitramentos em respeito ao que determina a Súmula 362 do E. STJ, sem reflexo na verba honorária, conforme determina a Súmula 326 do E. STJ.

Tal valor se mostra razoável para amenizar o constrangimento sofrido pela autora e seu curador e incentivar o réu a redobrar cuidados na prestação de seus serviços, a fim de que fato semelhante não se repita.

A ré sucumbe em relação aos pedidos de repetição do valor sacado indevidamente e indenização a titulo de dano moral, de modo que deverá arcar com o pagamento do valor equivalente a dois terços (2/3) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando a cargo da autora o pagamento dos restantes um terço (1/3) dessas verbas em consequência de sua parcial sucumbência em relação ao pedido de devolução em dobro, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da justiça gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

consequência do que CONDENO o(a) réu BANCO DO BRASIL a pagar a(o) autor(a) TERESA CRISTINA DE MELLO, representada por seu curador *Sr.Antonio de Mello Pereira Filho* a importância de R\$ 2.484,62 (*dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos*), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do saque, isto é, 22/11/2016, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO o(a) réu BANCO DO BRASIL a pagar à autoraTERESA CRISTINA DE MELLO, representada por seu curador *Sr.Antonio de Mello Pereira Filho* indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento do valor equivalente a dois terços (2/3) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando a cargo da autora o pagamento dos restantes um terço (1/3) dessas verbas, prejudicada a execução dessa sucumbência, enquanto durarem os efeitos da justiça gratuita a ela concedida.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 28 de novembro de 2017

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA